

Processo nº: 0018906-76.2013.8.19.0002

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CCR PONTES - CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO-NITERÓI e CGPM CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A, todos já devidamente qualificados nos autos. Alega, em resumo, haver instaurado o Inquérito Civil nº 2013.00351374, objetivando apurar irregularidades praticadas pelos Requeridos quanto à prestação de serviço de identificação eletrônica que permite o consumo de bens e/ou serviços por meio do uso de ETIQUETA ELETRÔNICA (TAG) fixada em veículo do cliente. Aduz que, na hipótese dos autos, a investigação limitou-se à utilização desta ETIQUETA ELETRÔNICA - TAG no pedágio da Ponte Presidente Costa e Silva, também conhecida como Ponte Rio - Niterói. Narra que a investigação foi instaurada em razão de inúmeros telefonemas recebidos, bem como das reclamações feitas no sítio eletrônico RECLAME AQUI, relatando graves problemas quanto ao uso do TAG no citado percurso. Diz que, de acordo com as reclamações recebidas, os consumidores não foram informados sobre a migração do serviço SEM PARAR/ONDA LIVRE para o serviço SEM PARAR/VIA FÁCIL. Assim, os consumidores continuaram utilizando a ETIQUETA ELETRÔNICA (TAG) cadastrada no sistema SEM PARAR/ONDA LIVRE normalmente, visto não ter sido comunicada nenhuma mudança, até serem surpreendidos na Ponte Rio-Niterói com a cancela baixada e alarme sonoro com luz intermitente, sendo compelidos a pagar o pedágio no momento da parada. Prossegue, afirmando que a utilização da TAG 'indevidamente', já que o sistema teria sido alterado, pode acarretar multa por evasão de pedágio, conforme o disposto no art. 209 da Lei nº. 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual sujeita não apenas o consumidor a multa como também configura infração grave (cinco pontos na carteira - art. 259 do mesmo diploma legal). Afirma que tal situação é muito grave pois, além de expor os consumidores a uma situação de constrangimento, pode acarretar a anotação de pontos na Carteira Nacional de Habilitação, por culpa exclusiva das Requeridas. Tece inúmeras considerações, acrescentando que os consumidores não foram informados com a antecedência contratualmente prevista para que optasse por migrar ou não para o novo sistema, em total

afronta ao princípio da transparência que deve vigorar nas relações de consumo. Pleiteia a concessão da liminar para que as Requeridas sejam compelidas a comunicar por escrito a todos os usuários do SISTEMA ONDA LIVRE que, porventura ainda não tenham feito a migração para o novo sistema, o término do serviço ONDA LIVRE, devendo o mesmo ser mantido em regular funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do contrato de adesão. Outrossim, abstenham-se as Requeridas de sujeitar os consumidores - devidamente habilitados no antigo sistema ONDA LIVRE - ao constrangimento de serem surpreendidos com a cancela baixada, alarme sonoro, com luz intermitente e com a obrigatoriedade de pagamento imediato do pedágio, no prazo de 30 (trinta) dias, prazo pelo qual o consumidor poderá migrar para o novo sistema ou cancelar o serviço. Requer, a final, a procedência dos pedidos, tornando-se definitiva a liminar, com a condenação das Requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Instruem a inicial os documentos de fls.18 usque 116. Decisão concedendo a liminar às fls.119/120, alvejada pelo Agravo de Instrumento nº 0026176-60.2013.8.19.0000. Regularmente citada, a 1ª Requerida ofereceu a contestação de fls.547/557, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o 'ONDA LIVRE' é um sistema de integração de pagamento eletrônico e diferido de tarifas de pedágio e estacionamento, disponível aos usuários de algumas rodovias sob concessão e parques de estacionamento privado em todo o país. O serviço é oferecido por um prestador independente, o CGMP, ora 2ª Requerida, que atua de forma não exclusiva como intermediadora dos pagamentos junto a algumas empresas conveniadas e concessionárias de rodovias, entre elas a 1ª Requerida. Aduz que a contratação do 'ONDA LIVRE' não é obrigatória pelos usuários das rodovias, sendo de inteira responsabilidade da 2ª Requerida a obrigação de fornecer o TAG, bem como de comunicar aos clientes eventuais alterações na forma de prestação do serviço. No mérito, diz que as reclamações mencionadas na inicial estão relacionadas ao cumprimento do Termo de Adesão, firmado entre os usuários e a CGMP, sendo a contratação do serviço e as respectivas cobranças efetuadas sem qualquer participação da 1ª Requerida, pois todo o sistema é gerenciado exclusivamente pela 2ª Requerida. Requer, a final, caso ultrapassada a preliminar suscitada, sejam julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do Autor nas cominações de estilo, instruindo sua resposta com os documentos de fls.558/581.

Regularmente citada, a 2ª Requerida ofereceu a contestação de fls.136/155, narrando que no dia 05/04/2013 recebeu do Autor um ofício relatando a necessidade de apurar supostas irregularidades cometidas pela CCR Pontes e Onda Livre, em virtude de grande número de ligações de consumidores que alegavam não terem sido informados da migração do sistema, e requisitando a apresentação da relação dos usuários que tiveram a prestação do serviço cancelada, bem como os comprovantes ou envio/recebimento de comunicado de cancelamento da prestação do serviço. Aduz que no dia 19/04/2013, apresentou resposta ao ofício, prestando ao Autor todas as informações requisitadas e juntando prova do envio de comunicação escrita a todos os usuários do sistema quanto à troca do sistema. Afirmo que em cumprimento à ordem judicial, providenciou o religamento do sistema Onda Livre até 15/06/2013. Além disso, em 03/05/2013, diz ter expedido nova comunicação à todos os seus clientes que ainda não haviam optado pela migração, explicando que a comunicação foi feita através de mensagem por e-mail, carta e SMS para os celulares cadastrados. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva quanto à obrigação de não fazer, tendo em vista que a praça do pedágio é administrada pela 1ª Requerida. Argúo, ainda, a ausência de interesse de agir do Autor e diz que o serviço Onda Livre foi descontinuado, tendo a migração sido oferecida de forma gratuita aos usuários. Requeiro, a final, caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, sejam julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do Autor nas cominações de estilo, instruindo sua resposta com os documentos de fls.583/656. Réplica às fls.723/734. É O RELATÓRIO, EM APERTADA SÍNTESE. PASSO A DECIDIR. Afasto, de plano, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelas Requeridas. Como é cediço, com fulcro no art. 5º da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público possui legitimidade para propor tanto a ação civil pública principal quanto a cautelar, sem mencionar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, expressamente indica o Ministério Público como legitimado ativo para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores. No tocante à ilegitimidade passiva da 1ª Requerida, entendo que a mesma não deve ser reconhecida, tendo em vista que, examinado o contrato de concessão (fls.48/100), verifica-se que, entre os serviços inerentes à operação da Rodovia, encontra-se o serviço de implantação, operação e manutenção do sistema eletrônico de arrecadação do pedágio. Pelo sistema de proteção ao consumidor, as Requeridas são solidariamente

responsáveis por quaisquer problemas havidos com os consumidores envolvendo o sistema eletrônico de arrecadação do pedágio, tendo em vista que, entre elas, foi firmado um convênio cujo objeto é exatamente a prestação do serviço anteriormente denominado ONDA LIVRE, agora substituído pelo VIA FÁCIL. A meu ver, houve afronta ao princípio da transparência, que está intrinsecamente relacionado com o dever de informar, na forma do disposto no caput do art. 4º da Lei nº 8.078/90 - o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A atitude adotada pelas Requeridas, substituindo um sistema por outro sem notificar previamente seus consumidores, acarretou constrangimentos, sem mencionar poderia gerar multa por evasão de pedágio, consoante disposto no art. 209 da Lei nº 9.503/97, o Código de Trânsito Brasileiro, o que pode acarretar a perda de pontos na Carteira Nacional de Habilitação, sem que os consumidores tenham concorrido de qualquer forma para tanto. Entendo que a falha é exclusiva das Requeridas, à luz do disposto no art. 14 da já mencionada lei consumerista. Os consumidores têm direito à informação clara e precisa acerca dos produtos e serviços pelos quais estão pagando. Não se está aqui discutindo se a interrupção do serviço 'Onda Livre' acarretou danos aos consumidores. Com efeito, a 2ª Requerida, prestadora do serviço, é autorizada contratualmente a oferecer serviço similar aos seus clientes, com os mesmos efeitos práticos do serviço antigo. A questão se cinge ao fato de que muitos alegaram não ter sido comunicados quanto à mudança do sistema, passando pelo constrangimento de serem parados na Ponte Rio-Niterói e cobrados no ato, compelidos a pagar o pedágio, embora estivessem com os pagamentos em dia, como se verifica pela simples leitura do documento acostado à fl.24. Por outro lado, a própria 2ª Requerida emitiu, em maio do corrente, novo comunicado a 3.445 consumidores que ainda não teriam optado pela migração, e manteve o serviço antigo ativo até junho. À vista do exposto, e tudo ponderado, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, tornando definitiva a decisão que concedeu a liminar, e condeno as Requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), e que reverterão para o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. P.R.I., dando-se ciência pessoal ao Ministério Público.